

estes podem ser compartilhados entre os candidatos consoante prevê o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (TRE-MT; Representação nº 60171984, Acórdão, Des. Sebastiao De Arruda Almeida, DJE, 9/1/2023).

Além disso, a candidata recorrente permanece na condição de beneficiária direta do objeto do ilícito, não sendo razoável eximi-lo da responsabilidade sobre o material (TRE-MT; Representação nº 60174922, Acórdão, Des. Sebastiao De Arruda Almeida, DJE, 9/1/2023).

Em recentíssimo precedente desta E. Corte, assentou-se entendimento nesse mesmo sentido (RE nº 060021084, Rel. Dr. Marcos Antonio Barbosa de Souza, julgado em 12/11/2024):

No presente caso, a quantidade de santinhos observada nas diligências realizadas pelo Ministério Público Eleitoral e devidamente fotografada comprova a relevância da infração, sendo suficiente para caracterizar o derramamento de material como uma tentativa de influência indevida. Ainda que parte do material conste em formato casado com outros candidatos, a presença do nome, imagem e número do recorrente no material apreendido atribui-lhe diretamente o benefício da prática.

Portanto, em que pese o esforço argumentativo do Recorrente, tal circunstância descaracteriza a alegação de responsabilidade exclusiva de terceiros, uma vez que o material é destinado a promover, em última análise, a candidatura do recorrente.

A defesa sustentada pelo recorrente baseia-se na ausência de prova direta de sua participação na distribuição irregular, mas, como já explicitado, o regime jurídico aplicável impõe a responsabilidade pela propaganda eleitoral aos candidatos beneficiários. A alegação de que o material casado seria de exclusiva responsabilidade dos candidatos a vereador não encontra amparo na legislação eleitoral.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no julgamento do RE 0600212-54.2024.6.08.0048, no dia 05.11.2024, pacificou entendimento de que é dispensado a exigência de prova inequívoca da autoria nos casos de derrame de santinhos nas proximidades dos locais de votação, bastando o benefício que decorre da prática para que se configure a responsabilidade do candidato envolvido, assim vejamos:

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

A veiculação de propaganda irregular mediante derrame de santinhos enseja a aplicação da multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei das Eleições, que varia entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Tendo sido fixada no mínimo legal, não há razão para nova dosimetria, em atenção à proibição da reforma em prejuízo do recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do recurso e a ele NEGOU PROVIMENTO mantendo-se incólume a r. sentença que julgou procedente a Representação.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

RELATORA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 430 DE 29/11/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os autos SEI nº 0003951-90.2024.6.08.8000,

RESOLVE

DESIGNAR a servidora SARAH REGINA MEIRELLES PEREIRA PEZZIN e o servidor CARLOS MAGNO CHAGAS DE OLIVEIRA para atuarem como fiscais, titular e substituto, respectivamente, do Contrato nº 39/2024, firmado com a empresa ROSANA MARA DE AGUIAR ROSADO, cujo objeto é o fornecimento, com garantia e prestação de assistência técnica *on site*, de 1 (uma) cuba /lavadora ultrassônica.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

ATO Nº 426 DE 29/11/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI 11.416/2006, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, E COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.380/2012, DE 08 DE MAIO DE 2012, RESOLVE CONCEDER ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTES DE AÇÕES DE TREINAMENTO PARA OS SERVIDORES LISTADOS ABAIXO:

MATRÍCULA	NOME	%	INÍCIO EFEITO	FIM EFEITO
3097-510	Bruno Bastos Stoll	1%	12.09.2024	11.09.2028
3097-510	Bruno Bastos Stoll	1%	15.11.2024	14.11.2028
3097-217	Daniel Flavio de Oliveira Gonzaga	1%	07.11.2024	29.02.2028
3097-217	Daniel Flavio de Oliveira Gonzaga	1%	28.11.2024	28.10.2028
3097-274	Danielle Bento Mascarenhas Hachbart	1%	28.10.2024	27.10.2028
3097-498	Filipe Manarte Scaramussa	1%	08.09.2024	07.09.2028
3097-78	Flavio Marcelo Monteiro Vilela	1%	22.10.2024	21.10.2028
3097-286	Gerson Marques Oliveira	1%	25.07.2024	04.07.2027
3097-91	Henrique Jorge Arraes de Castro	1%	28.10.2024	23.10.2028
3097-117	Jackson Vulpi	1%	19.11.2024	18.11.2028
3097-93A	Joesmar Marciano França	1%	23.11.2024	25.10.2027
3097-457	Jose Elias Jorge Neto	1%	01.10.2024	30.09.2028
3097-52	Leila de Almeida Gomes	1%	23.11.2024	22.11.2028
3097-122	Leonardo Jantorno	1%	15.11.2024	14.11.2028
3097-499	Rodolfo Gomes de Sousa	1%	05.08.2024	04.08.2028
3097-105	Rone Santos Ninck	1%	26.10.2024	25.10.2028
3097-362	Tulio Alvim Cosate Tavares	1%	24.11.2024	01.04.2028
3097-76	Washington da Costa dos Santos	1%	22.08.2024	21.08.2028

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

ATO Nº 425 DE 29/11/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323 /2010, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária Nº 202405132